



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 249.861 - SP (2012/0157478-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : NILSON TOZZO DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da interrupção, ou não, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção de benefícios.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 249.861 - SP (2012/0157478-4)

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NILSON TOZZO DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON TOZZO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do HC n.º 0296333-50.2011.8.26.0000.

Consta que, nos autos da Execução Criminal n.º 344.955, a MM.<sup>a</sup> Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo Paciente, determinou a anotação da falta e decretou a perda de eventuais dias remidos. Inconformada com esse *decisum*, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da impetração.

Nas razões do *writ*, a Impetrante sustenta em síntese, que o *habeas corpus* originário deveria ter sido conhecido, já que, segundo afirma, não teria sido postulada a concessão de benefício, mas sim o afastamento de uma ilegalidade praticada pelo Juízo das Execuções.

Requer, desse modo, a cassação do acórdão impugnado, determinando-se à Corte de origem que aprecie o mérito da impetração originária, decidindo como entender de direito.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 30.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 35/37, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72, opinando pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 249.861 - SP (2012/0157478-4)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL O AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da interrupção, ou não, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção de benefícios.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária mediante a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

*A impetrante se insurge, em favor do paciente, contra a r. decisão, copiada a fls. 09/10, que reconheceu a prática da falta grave pelo sentenciado e determinou a sua anotação, a retificação do cálculo e a atualização da FA.*

*Com a devida vênia, não se trata de hipótese de conhecimento do WRIT, na medida em que, contra a referida r. decisão, ora impugnada, cabe recurso próprio agravo em execução sem efeito suspensivo.*

*Embora este Relator tenha entendimento diverso, pois conheceria do mérito do HABEAS CORPUS, ficando ressalvado esse entendimento, prevalece neste caso, entretanto, o entendimento desta Câmara, no sentido de que não é caso de conhecimento da impetração, tendo em conta que, conforme já mencionado, contra a r. decisão impugnada cabe o recurso próprio agravo em execução sem efeito suspensivo.*

*Nesse sentido:*

"[...]

*ISTO POSTO, IN LIMINE, NÃO CONHECEM DA IMPETRAÇÃO."*  
(Fls. 09/11)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, consoante se observa dos autos, não há nenhum impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da interrupção, ou não, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção de benefícios atinentes à execução penal.

Ressalte-se que, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus*, quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE ILEGALIDADE NA INTERRUÇÃO DOS PRAZOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO WRIT ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Tendo em vista que a Corte de origem não analisou o mérito da impetração originária, é vedada sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal *a quo*, nem se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção de benefícios atinentes à execução penal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, decidindo como entender de direito." (HC 222.586/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24/02/2012.)

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O TEMA.**

1. A existência de recurso específico, em sede de execução de pena, não impede a impetração de habeas corpus dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. Precedentes.

2. Aferir a possibilidade de o cometimento de falta disciplinar de natureza grave interromper a data-base para a obtenção de futuros benefícios e, pois, se a decisão do juízo de primeiro grau está ou não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*correta, não demanda incursão na seara fático-probatória.*

3. *Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem julgue o writ conforme entender de direito.*" (HC 167.365/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/10/2011.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0157478-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 249.861 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2963335020118260000 344955

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILSON TOZZO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.